



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo n° 11065.002834/2003-72
Recurso n° 201-132.060 Especial do Contribuinte
Matéria COFINS
Acórdão n° 02-03.256
Sessão de 30 de junho de 2008
Recorrente MOINHO TAQUARIENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/2002

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, acompanharam pelas conclusões. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio César Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificada e momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) MOINHO TAQUARIENSE LTDA, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto ao entendimento que o órgão julgador pode deixar de aplicar lei válida e vigente se entender por sua inconstitucionalidade.

Na sessão plenária de 24/05/06, a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 201-132060, interposto por MOINHO TAQUARIENSE LTDA e decidiu: "*Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.*".

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 201-79298, da relatoria do Conselheiro Maurício Taveira e Silva, cuja ementa abaixo se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

COFINS. COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE NÃO OBSTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A solicitação de pedido de compensação não homologada pela administração tributária ou a sua solicitação extemporânea, ausentes a espontaneidade e a liquidez e certeza de eventual crédito, não constitui óbice ao lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

TAXA SELIC. A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável..

O especial foi recebido apenas parcialmente no que diz respeito à apreciação de inconstitucionalidade pela autoridade julgadora.

É sucinto o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

Nos termos em que fundamentado o apelo, o dissídio jurisprudencial restou efetivamente demonstrado. Isto porque, relativamente à arguição de inconstitucionalidade de lei, o *decisum* recorrido deixou de se pronunciar por entender que ao órgão administrativo judicante cabe apenas fazer cumprir a legislação vigente. Já o paradigma, de modo manifestamente contrário, defende a obrigatoriedade de posicionamento sobre a questão sob pena de restar configurado o cerceamento do amplo direito de defesa do contribuinte.

O Direito pátrio adota o sistema de jurisdição única, onde ocorre o monopólio de jurisdição apenas pelo poder judiciário. Assim, como corolário disso, os tribunais administrativos e as delegacias de julgamento devem essencialmente realizar o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades tributárias, não podendo decidir contra a Lei, ou melhor, contra o ordenamento jurídico existente.

O controle da constitucionalidade, por sua vez, de acordo com o artigo 102 da CF/88 é de competência apenas do Supremo Tribunal Federal.

Em tese, o aplicador da lei pode até considerá-la injusta, em face de sua pauta de valores. Porém, ao meu sentir, em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, não compete ao julgador administrativo em nome dessa “justiça” difusa, deixar de aplicar uma lei ao caso concreto. Isso não implica dizer que o julgador não possa interpretar a lei, subsumindo o fato à lei mais adequada, desde que não se utilize de juízo implícito no julgamento que habilmente esquiva-se da palavra inconstitucionalidade, onde a interpretação que se dá, “a olhos vistos” demonstra, na verdade, que está sendo negada vigência a lei, supostamente inconstitucional, a todos os casos concretos.

Nesse sentido, referida vedação além de estar disposta no art. 34 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, foi devidamente sumulada em todos os 3(três) conselhos.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo .

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2008.



ANTONIO PRAGA